

DECRETO Nº 789/2025
De 26 de setembro de 2025

Consolida, no âmbito da Administração Pública do Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, o regulamento de contratação simplificada em razão de valor, que dispensa a formalização do instrumento de contrato, para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, a que se refere o § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Federal, o artigo 53, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município de São Cristóvão, e tendo em vista o disposto no art.18, §§ 1º, 2º e 3º, e o disposto no art. 22 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo de outras disposições aqui não citadas nominalmente, e considerando o caráter não geral das normas e que, por isso, não vinculam a Administração Pública deste Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal a contratação simplificada em razão de valor, que dispensa a formalização do instrumento de contrato, que poderá ser ajustado para a realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 12.545,11 (doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), conforme dispõe o § 2º do Art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 10 de abril de 2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

§ 1º O valor limite de que trata o caput deste artigo observará, daqui por diante, as atualizações periódicas previstas no art. 182 da Lei nº 14.133/2021, para todos os efeitos.

§ 2º Para fins de aferição do valor que atenda o limite do *caput* deste artigo, serão observados:

I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade orçamentária;

II – somatório da despesa realizada com objetos que integrem o mesmo subelemento, de acordo com a definição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º às contratações de até R\$ 10.036,10 (dez mil, trinta e seis reais e dez centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluindo o fornecimento de peças.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, observado o limite estabelecido no art. 1º, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, sem prejuízo de outros, a exemplos dos seguintes casos:

I - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, reproduções de documentos e publicações diversas;

II - taxa de inscrição em curso, palestra ou evento que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse do Poder Público Municipal, condicionada a expressa autorização do ordenador de despesa;

III - serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves e demais serviços de chaveiro;

IV - aquisição de certificado digital;

V - aquisição e/ou contratação decorrente de inexistência ou insuficiência eventual de material de almoxarifado ou de serviço, e desde que não exista ata de registro de preços ou contrato vigente para o fornecimento do respectivo material ou serviço, desde que não se configure falta de planejamento ou fracionamento da despesa, devendo ser plenamente justificada pelo representante/requerente do setor;

VI - despesas decorrentes de manutenção de veículos de propriedade do Município, incluindo o fornecimento de peças;

VII - aquisição de combustíveis, necessários ao abastecimento quando em trânsito fora da sede do Município;

VIII - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, precedidas de autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. As despesas realizadas na forma prevista neste Decreto serão precedidas de empenho nas suas respectivas rubricas orçamentária em conformidade com a Lei Federal n. 4320/64 e suas alterações.

Art. 3º O processo de realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- II - justificativa do preço;
- III – justificativa devidamente fundamentada para a aquisição do bem ou dos serviços.

Parágrafo único. O valor para cada pequena compra ou para cada prestação de serviço de pronto pagamento está condicionado à disponibilidade orçamentária previamente indicada.

Art. 4º As contratações de que tratam esse Decreto não exigem as formalidades da Lei nº 14.133/2021, tais como pareceres, instauração e instrução de processo, prévia publicação, exigência de documentos de habilitação, dentre outros, bastando ser operacionalizada com a abertura do respectivo processo no sistema SEI pela unidade requisitante e via sistema de compras, atendendo à Lei 4.320/64 em relação à Empenho, Liquidação e Pagamento, depois de atendidos os requisitos do art. 3º.

Art. 5º Cumprirá à Administração controlar as situações que efetivamente justifiquem as pequenas compras e serviços, observância do limite de valor definido e razoabilidade dos gastos respectivos aos valores praticados no mercado, além de ser realizada apenas em casos excepcionais, devendo ser autorizado pelos titulares das pastas ou por alguém legitimamente designado.

Art. 6º A contraprestação aos fornecedores ou aos prestadores de serviço poderá ser feita de forma direta por qualquer meio de pagamento eletrônico admitido no Brasil.

Parágrafo único. Com o objetivo de operacionalizar o disposto no *caput* deste artigo, poderá a Secretaria de Fazenda, Orçamento e Planejamento - SEMFOP, ou quem vier a lhe fazer às vezes, bem como aquelas Secretarias com autonomia orçamentária, além das entidades integrantes da Administração Indireta, realizar a abertura de uma conta específica, vinculada a cada unidade orçamentária, para fins de depósito destinados às despesas de prestação de serviços de pessoa física, prestação de serviços de pessoa jurídica e material de consumo, até o limite de que tratar o art. 1º para cada um desses subelementos.

Art. 7º É vedado o fracionamento da despesa para adequação aos limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições no sentido contrário, em particular o Decreto nº 476/2025.

Município de São Cristóvão, 26 de setembro de 2025, 435º da Fundação da Cidade, 203º da Independência e 136º da República.

JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR
Prefeito Municipal

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Secretário Municipal de Governo e Gestão

Sei nº 2025.0002.000000482-5